



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 211/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/06/2004.

PROCESSO Nº 1/003481/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200213118

RECORRENTE: RECPET COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Singular, tendo em vista a redução do imposto exigido, em decorrência de exclusão de notas fiscais e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitada, por maioria de votos, a sugestão de Perícia apresentada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e por unanimidade de votos, rejeitada a Preliminar de Nulidade argüida pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão de Mérito por **UNANIMIDADE DE VOTOS**. A peça exordial relata que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, por ocasião das saídas de mercadorias (sucatas de plástico) de seu estabelecimento com destino a outras unidades da federação. Decisão amparada nos artigos. 73, 74 e 647, II, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 e inalterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte efetuou vendas de sucatas de plástico para outras unidades federativas e não recolheu o ICMS devido, por ocasião das saídas, acarretando na lavratura do Auto de Infração em 06/11/2002.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.20436 (Diligência Fiscal Restrita), Termo de Intimação, cópias das notas fiscais objeto da autuação, cópia do recibo de entrega de documentos fiscais e cópia do AR.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente os seguintes pontos:

- a) que solicitou uma informação fiscal junto a SATRI;
- b) que o agente fiscal erroneamente está cobrando multa de valores de setembro de 2002 (notas fiscais nºs 21 e 22);
- c) que reconhece o atraso de recolhimento do tributo estadual, não tendo pagado apenas devido a dificuldades financeiras;
- d) que seja reconhecida a nulidade da autuação, por estar em desacordo com o que dispõe o regulamento do ICMS.

No julgamento singular, O nobre julgador singular julga procedente o presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão proferida na Instância de 1º Grau, o contribuinte autuado ingressa com recurso voluntário, apresentando basicamente a seguinte argumentação: requer a nulidade da autuação, tendo em vista o projeto de diligência fiscal restrita acusar o período de 05/03/2002 a 30/08/2002 e o auditor fiscal ter incluído as notas fiscais nºs 21 e 22 de setembro de 2003, que interferiram no valor do auto de infração;

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 370/2004, datado de 22/05/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 65, sugere que seja confirmada a decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, oriundo de operações interestaduais envolvendo sucatas de plástico nos meses de julho e agosto de 2002.

Inicialmente, afirmo que não procede a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, pois as notas fiscais de nºs 21 e 22, representam documentos fiscais emitidos



pela autuada em setembro de 2002, porém fazem referências à complementação de documentário emitido no período fiscalizado.

Rejeito, então, a preliminar em questão.

ANÁLISE DE MÉRITO.

Constata-se que o contribuinte autuado descumpriu o regulamento do ICMS, referente ao que dispõe o inciso II do art. 647 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 647. O recolhimento do ICMS será efetuado da seguinte forma:

...omissis...

II – quando da saída da mercadoria para outra unidade da Federação, antes de iniciada a sua remessa, por meio de DAE, do qual uma via acompanhará as mercadorias até o seu destino.”

Portanto, nas operações envolvendo sucatas de plástico, o contribuinte em comento infringiu a legislação pertinente, inclusive assumindo a inadimplência do imposto, conforme é constatado na peça defensiva às fls. 23 dos autos.

Entretanto, após a análise das notas fiscais acostadas aos autos, devem ser excluídas do imposto a ser cobrado, os valores inclusos nas notas fiscais complementares de nºs 21 e 22 que repousam às fls. 13 e 14 dos autos.

Não há como acatar referidos documentos fiscais, pois embora complementem outras notas emitidas no período da infração, carecem tais documentos das seguintes e importantes informações:

1. As notas fiscais complementares não detalham os valores de cada nota indicada, totalizando o valor do ICMS, sem discriminar a participação de cada documento fiscal mencionado;

2. São mencionadas as notas fiscais de nºs 003, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 que, entretanto, não se encontram acostadas aos autos pelo agente fiscal.

Os valores do ICMS destacados e não recolhidos pelo autuado nas notas fiscais de nºs 0013, 0014, 0015, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021 e 0022, perfazem um imposto no total de **R\$ 5.316,52**, excluindo dos cálculos, o ICMS constante da nota fiscal nº 21 (R\$ 981,79) e nº 22 (R\$ 1.537,72), obtém -se a importância de **R\$ 2.519,51**.

O novo valor do ICMS a ser exigido da empresa autuada será de **R\$ 2.797,01**, obtido da diferença entre os valores de **R\$ 5.316,52** e **R\$ 2.519,51**.



A penalidade cabível pela infração cometida encontra-se contida no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido e não alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto, após rejeitar a sugestão de Perícia apresentada pela Procuradoria Geral do Estado e a Preliminar de Nulidade suscitada pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

O novo demonstrativo do crédito tributário é o seguinte:

ICMS: R\$ 2.797,01.

MULTA: R\$ 2.797,01.

TOTAL: R\$ 5.594,02.

NOTA.01: valores reduzidos de conformidade com as argumentações, demonstrações e cálculos apresentados na presente resolução pelo conselheiro relator, quando foram retirados os impostos constantes das notas fiscais complementares de nºs 0021 e 0022. Portanto, o imposto cobrado passou de R\$ 5.316,52 para **R\$ 2.797,01**, reduzido em R\$ 2.519,51, conforme quadro detalhado abaixo:

NOTA FISCAL (Nº)	ICMS (R\$)
0013	145,52.
0014	144,50.
0015	499,80.
0017	641,92.
0018	584,12.
0019	148,07.
0020	633,08.
0021	981,79.
0022	1.537,72.
TOTAL	5.316,52.

NOTA.02: com as exclusões do ICMS constante na NF nº 0021 e 0022, num total de R\$ 2.519,51, o novo cálculo do imposto a ser exigido do contribuinte autuado passou a ser de **R\$ 2.797,01**.



DECISÃO:

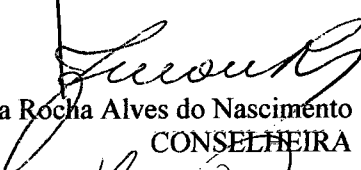
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE, RECPET COMERCIAL LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

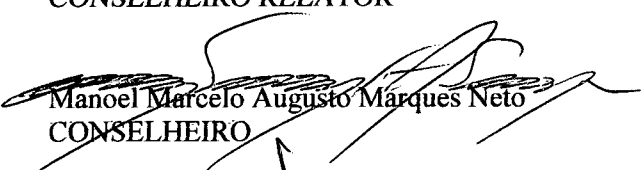
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a sugestão de Perícia apresentada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, em decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão totalmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e contrário ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O Cons. Relator. Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes fará a exclusão dos documentos fiscais de nºs 0021 e 0022, constantes dos autos, elaborando o respectivo demonstrativo de cálculo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de ... de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Váler Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO